



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.: **710175**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2005

Procedência: Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Responsável: Argemiro Rodrigues Galvão, Prefeito à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 08/11/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas anuais, com base no art. 45, III, da Lei Complementar n. 102/08 deste Tribunal, em razão de abertura de créditos suplementares sem a devida cobertura no valor de R\$ 125.558,09 (cento e vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e nove centavos) e abertura de créditos suplementares/especiais no valor de R\$85.202,51 (oitenta e cinco milhões, duzentos e dois mil, cinquenta e um reais), sem recursos disponíveis, contrariando o art.167, V, da Constituição da República e art. 42 43 da Lei 4.320/64. 2) As irregularidades apuradas sujeitam o agente político às sanções contidas na Lei 8429/92(Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei 201/67. Desta forma, após o trânsito em julgado desse processo, encaminham-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para as medidas legais cabíveis. 3) Ressalta-se que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração indireta estadual ou municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar n. 102/2008. 4) Intima(m)-se o (os) interessado(s) da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II, e § 4º, da Resolução n. 12/2008. 5) Observadas as disposições contidas no art. 239 também do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivam-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da citada norma regulamentar. 6) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 08/11/12

Procuradora presente à Sessão: Maria Cecília Borges

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Processo: 710175

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Santana da Vargem



Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio
Procuradora: Glaydson Santo Soprani Massaria
Exercício: 2005

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Santana da Vargem ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Sr. Argemiro Rodrigues Galvão, CPF 721.104.148-04, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica no exame de fl. 06 a 25 apontou irregularidades, sintetizadas à fl. 12, que motivaram a citação do responsável acima nominado, fl. 28, que fez juntar a documentação de fl. 33 a 35, conforme certificação de fl. 36.

Reexaminado o processo, a unidade técnica manifestou-se no sentido de que as irregularidades inicialmente apontadas, não foram sanadas, fl. 37 a 41.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, fl.43 a 46.

É o relatório.

2. Fundamentação

Constata-se no exame dos autos, que os apontamentos da análise inicial, fl. 12, relativos à abertura de créditos suplementares sem a devida cobertura legal e de créditos suplementares e/ou especiais sem recursos disponíveis, bem como repasse excedente à Câmara Municipal, não foram sanados com a apresentação de documentos e defesa pelo responsável, conforme reexame técnico, às fl. 37 a 41.

Passo a seguir a análise dos apontamentos mantidos, segundo estudo técnico:

2.1 Créditos Orçamentários e Adicionais

Apontou-se à fl.07, que o Município procedeu à abertura de créditos suplementares no valor de R\$125.558,09, sem a devida cobertura legal, bem como abriu créditos suplementares e/ou especiais no valor de R\$85.202,51, sem recursos disponíveis, em desacordo com o disposto nos art. 42 e 43 da Lei 4.320/64.

Na defesa, o responsável alegou que houve erro de preenchimento do Quadro de Créditos Adicionais enviado por meio do SIACE/PCA/2005.

Reexaminado o processo, fl. 38, o Órgão Técnico ratificou o apontamento inicial, justificando-se que não foi pensado aos autos, documentação que permitisse modificar o exame técnico inicial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pugna pela emissão do Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas nos seguintes fundamentos:

“em reestudo da lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas (LC n.102/2008), evoluiu seu entendimento quanto à emissão de pareceres prévios, alcançando à conclusão de que a rejeição das contas apenas é possível em hipótese de dano ao erário”, e prossegue fundamentando seu parecer para concluir que:

Diante de todo o exposto, tendo em vista que atualmente o próprio caráter do relatório de informações extraído do SIACE não permite a conclusão da existência de dano ao erário no caso em análise, o Ministério Público de Contas deixa de acompanhar a Unidade Técnica, opinando pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas em exame com ressalvas, e não pela



rejeição destas, sob pena de violação ao art. 45 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

2.2 Repasse à Câmara Municipal

Apontou-se, à fl. 09, que o repasse efetuado à Câmara Municipal, no valor de R\$300.000,00, não obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000, não atendendo o parágrafo 2º, inciso I do dispositivo legal citado, tendo sido 1,42%, o excedente da receita base.

Consoante entendimento consubstanciado na Súmula 102 deste Tribunal, a unidade técnica excluiu da receita base de cálculo para fins de repasse à Câmara, o valor retido para a formação do FUNDEF, apontando o repasse a maior de R\$45.285,24, correspondente a 1,42% da referida receita, fl. 09.

Entretanto, este Tribunal, em resposta à Consulta 837.614, aprovada por unanimidade na sessão de 29/06/2011, firmou novo entendimento, reformando a Súmula 102, que culminou na edição da Resolução n. 006/2012, em que se inclui a receita para formação do FUNDEF na base de cálculo para fins de repasse ao Legislativo.

Dessa forma, após esse novo entendimento, conclui-se que o repasse à Câmara — R\$300.000,00 ou 8,12% —, ainda não obedeceu ao limite de 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior¹, imposto pelo inciso I do art. 29-A da CR, com redação dada pela EC 25/2000, tendo sido transferido o excedente de ,012%, o qual deixo de considerar pela sua inexpressividade.

2.2 Índices Constitucionais/Legais

O Município cumpriu os percentuais de aplicação dos recursos no ensino e na saúde, obedeceu ao limite de gastos com pessoal, bem como obedeceu aos limites previstos quanto ao repasse ao legislativo, a saber:

- **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:** aplicou o equivalente a 26,11% da Receita Base de Cálculo (receita total proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas de acordo com o art. 212 da CR), fl. 10;
- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a 15,91% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, fl. 11;
- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 46,16% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III dos art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 11; sendo:
 - dispêndio do executivo: 42,71%, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
 - dispêndio do legislativo: 3,45%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.

Registre-se que o exame destes autos fundamentou-se no resultado das análises efetuadas nos demonstrativos contábeis, encaminhados via SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, acrescidos de estudos técnicos, defesas apresentadas e parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

¹ R\$3.021.102,45, conforme demonstrado à fl. 22.



3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos e as razões apresentadas, **VOTO** pela emissão do parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas anuais do **Sr. Argemiro Rodrigues Galvão**, CPF 721.104.148-04, relativas ao exercício de 2003, Prefeito de Santana da Vargem, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar n. 102/08 deste Tribunal, em razão de abertura de créditos suplementares sem a devida cobertura no valor de R\$ 125.558,09 (cento e vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e nove centavos) e abertura de créditos suplementares/especiais no valor de R\$85.202,51 (oitenta e cinco milhões, duzentos e dois mil, cinquenta e um reais), sem recursos disponíveis, contrariando o art.167, V da Constituição Cidadã e art. 42 43 da Lei 4.320/64.

As irregularidades apuradas sujeitam o agente político às sanções contidas na Lei 8429/92(Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei 201/67. Desta forma, após o trânsito em julgado desse processo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para as medidas legais cabíveis.

Ressalto, por oportuno, que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração indireta estadual ou municipal, conforme dispõe o inciso III, do art. 3º, da Lei Complementar n. 102/2008.

Intime(m)-se o (os) interessado(s) da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n.12/2008.

Observadas as disposições contidas no art. 239 também do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da citada norma regulamentar.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.